



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1872, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*À Subce de Adv. Legislativa
PI MIA Tramitação
14.12.2021
Prez DWT*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.”**

Considerando os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de liberdade de pensamento e crença, bem como a proteção especial dispensada pela Carta Magna à liberdade religiosa, e considerando ainda que, muito embora não haja direitos absolutos, alguns ostentam importância ímpar e singular para uma vida digna e com liberdade individual, encaminho projeto de lei para estabelecer Igrejas e Templos de qualquer fé como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

Sabedor da anterior apresentação do Projeto de Lei nº 79/2020, o qual levou à apreciação desta Augusta Casa texto normativo similar; o qual restou aprovado e consubstanciou-se na Lei Nº 3.646, de 03 de setembro de 2020; porém o mesmo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001751-06.2020.8.01.0000; no bojo da qual foi deferida liminar para suspensão da eficácia da lei por aparente inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria estaria reservada à competência exclusiva do Governador do Estado, por se tratar de questão afeta às políticas públicas de enfrentamento a calamidades públicas.

Entretanto, considerando o Parecer exarado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, mormente no fato de que a declaração de inconstitucionalidade de determinado ato normativo não impede sua (re)propositura, (re)tramitação e mesmo sua (re)promulgação, por absoluta ausência de restrição constitucional neste sentido, conforme inclusive assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.105.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/12/2021, às 21:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2924728 e o código CRC 06DC2D89.

277

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Acre, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

§ 1º O Poder Público poderá determinar, durante períodos de calamidade na saúde pública, mediante fundamentação suficiente, que o funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo esteja sujeito à vedação da participação:

I - de idosos com 60 anos de idade ou mais, exceto os líderes dirigentes;

II - de pessoas portadoras de determinadas enfermidades ou comorbidades, ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;

III - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;

IV - de pessoas que tenham reprovação da família para participar presencialmente; e

V - de crianças.

§ 2º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% (trinta por cento) da igreja ou templo;

§ 3º Todos os participantes deverão utilizar máscara de proteção facial;

§ 4º Entre uma pessoa e outra deve haver o espaçamento de uma poltrona para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás;

§ 5º Ao final das celebrações os organizadores devem tomar as providências para que os fiéis, ao final da reunião, mantenham o distanciamento de um metro e meio, evitando aglomeração;

§ 6º Quaisquer trabalhos sociais de amparo aos mais necessitados continuará, por meio de distribuição de alimentos e produtos de higiene.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 3.646, de 03 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – AC, dezembro de 2021, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre